



Ementa: Contratação através de Licitação na Modalidade de Convite ao Processo Licitatório. Admissibilidade legal – art. 22, III, Lei 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

I – Relatório

Foi solicitado parecer desta Assessoria, por intermédio da Comissão de Licitações sobre o procedimento administrativo que visa proceder a Contratação de empreiteira do ramo para execução dos serviços de construção, ampliação e recuperação de barragens e barreiros, bem como preparação de terras agrícolas para plantio no território de Moreilândia/PE através de patrulha mecanizada, conforme quantitativos e conforme especificações constantes no termo de referência desse processo.

A Comissão Permanente de Licitações encaminhou junto a solicitação de parecer informações concernentes à pesquisa de preço de mercado do serviço que se pretende contratar, inclusive, informando que outros fornecedores não disponibilizam o serviço na região do Município. E, ainda, que a Administração intentou adesão à ata de registro de preços elaborada por outro ente municipal, no entanto, tal pedido restou negado.

Elaborou-se o preço referencial com base na referida ata e outras diligências contidas no processo, aferindo-se os valores praticados no mercado. Outrossim, indica-se que a contratação pretendida trará economia de recursos desta Câmara Legislativa.

Este é o relato.

Passo à análise.

II – Fundamentação

A Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.

Nesta linha, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22 e incisos, traz as hipóteses de licitação na modalidade Convite. Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso I do artigo mencionado:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;*
- II - tomada de preços;*
- III - convite;*
- IV - concurso;*
- V - leilão.*

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais



cadastrados na correspondente especialidade que
manifestarem seu interesse com antecedência de até 24
(vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Ainda, o artigo 23, mencionado no dispositivo supra, assim dispõe:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

*a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
(...)*

A modalidade que se sugere neste caso é a Carta Convite, prevista no art. 23, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, e com base também na atualização dos valores contida no Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se, a priori, que a legislação correlata estabelece um teto de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), para contratações que envolvem obras e serviços de engenharia, quando a modalidade de licitação é convite. Para tanto, observa-se que a licitação exarada pelo Poder Executivo Municipal obedece aos parâmetros legais, pois busca a realização de certame com quantia estimada em R\$ 326.173,00 (trezentos e vinte e seis mil, cento e setenta e três reais) que atende aos requisitos da modalidade licitatória em comento.

Assim, firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra nos requisitos para o procedimento licitatório escolhido, uma vez que Comissão denota que o valor a ser despendido com a referida contratação enquadra-se dentro do limite valorativo legal e mais, encontra-se adequado à prática do mercado.

Em seguida, fez-se necessário observar o intervalo mínimo previsto em lei, que corresponde ao lapso temporal decorrido entre a entrega da última carta-convite ou da afixação da carta no átrio da repartição (o que ocorrer por último) e a apresentação das propostas. Nos termos da Lei Federal nº 8.666/83, deve-se respeitar o prazo 5 dias úteis, conforme vemos abaixo:

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



Dessa forma, a Prefeitura Municipal procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, desde que observem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, contadas da apresentação das propostas, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Ademais, *in casu*, verifica-se que o processo possui a correta indicação dos recursos orçamentários que servirão para cobrir a assunção de despesa relativa a presente compra que se intenta realizar, dando-se cumprimento ao art. 14 da Lei nº 8.666 de 1993.

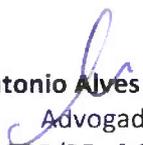
Ainda, é mister dizer que o legislador nacional trouxe, recentemente, ao ordenamento, uma hodierna lei de licitações. Em face da complexidade que a implantação desse novo regime requer, a Lei nº 14.133/21 em seu art. 191 prevê um período de transição de dois anos a contar da sua publicação, durante o qual a Administração poderá manter seus processos licitatórios em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Para tanto, exige-se que a adoção ao regime desta Lei seja expressamente mencionada no instrumento de contratação, sendo vedada a aplicação híbrida das leis. Como se constata do processo em análise, a sua instrução adotou exclusivamente o regime posto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual o respectivo contrato deverá estar em consonância com as disposições da mencionada Lei.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como de Minuta de edital submetida a análise desta assessoria jurídica, pelo que se sugere o convite como modalidade de licitação adequada, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame..

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação eminente.

Moreilândia-PE, 14 de Agosto de 2022


Mario Antonio Alves Tavares de Sá
Advogado
OAB/PE nº 6.249